

ALADI/AR.AM/1.20  
27 de outubro de 2010

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS  
EM FAVOR DA BOLÍVIA  
(ACORDO REGIONAL N° 1)

Vigésimo Protocolo Adicional  
(Lista de produtos outorgados pelo Brasil)

Os Plenipotenciários do Estado Plurinacional da Bolívia e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da ALADI,

TENDO EM VISTA o disposto no Artigo 12 do Acordo Regional de Abertura de Mercados N° 1.

CONSIDERANDO a Declaração dos Estados Partes do MERCOSUL sobre medidas de apoio e solidariedade à Bolívia, emitida em Salvador, em 16 de dezembro de 2008, bem como a determinação de continuar com as mencionadas medidas, manifestada em San Juan, em 2 de agosto de 2010,

CONVÊM EM:

Artigo 1°.- Incluir na Lista de Abertura de Mercados outorgada pela República Federativa do Brasil ao Estado Plurinacional da Bolívia, com os benefícios previstos nos Artigos 2° e 3°, e nas condições estabelecidas nos Artigos 4°, 6° e 7° subsequentes, os produtos contidos no Anexo 1 do presente Protocolo.

Artigo 2°.- Em conformidade com o disposto no Regime de Origem do Acordo Regional N° 1 (Capítulo I, Artigo 6°), os produtos contidos nos Anexos 1 e 2 do presente Protocolo, quando em sua elaboração forem usados materiais não originários dos países-membros do referido Acordo, serão considerados originários da Bolívia:

- a) quando classificados em posição NALADI/SH (2007) diferente da posição em que se classificam os referidos materiais, ou
- b) quando não for possível cumprir o requisito estabelecido na alínea a) acima, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não ultrapassar 60% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

Artigo 3º.- A fim de facilitar as operações de importação das mercadorias incluídas nos Anexos 1 e 2 do presente Protocolo, a República Federativa do Brasil compromete-se a agilizar e a simplificar as formalidades de importação, com a possibilidade de emissão automática de licenças de importação, desde que o respectivo pedido seja efetuado corretamente pelo importador brasileiro e desde que as disposições legais pertinentes tenham sido respeitadas.

Artigo 4º.- Para os produtos contidos nos Anexos 1 e 2, os benefícios previstos nos Artigos 2º e 3º serão aplicáveis desde 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, ou até que seja atingida, em conjunto, a quota de US\$ 21 milhões (vinte e um milhões de dólares americanos) FOB, o que ocorrer primeiro.

Artigo 5º.- Caso a quota objeto do Artigo 4º seja atingida antes de cumprido o prazo previsto no referido Artigo, a República Federativa do Brasil comunicará ao Estado Plurinacional da Bolívia e à Secretaria-Geral da ALADI a data correspondente.

Artigo 6º.- Os produtos contidos no Anexo 1 serão eliminados automaticamente da Lista de Abertura de Mercados outorgada pela República Federativa do Brasil ao Estado Plurinacional da Bolívia uma vez concluído o prazo ou quando atingida a quota estabelecidos no Artigo 4º, o que ocorrer primeiro.

Artigo 7º.- A cessação da aplicação dos benefícios previstos nos Artigos 2º e 3º e a eliminação dos produtos da Lista de Abertura de Mercados, nos termos dos Artigos 4º e 6º do presente Protocolo, respectivamente, não acarretarão nenhuma compensação da República Federativa do Brasil ao Estado Plurinacional da Bolívia.

Artigo 8º.- O presente Protocolo entrará em vigor quinze (15) dias após a notificação pela Secretaria-Geral da ALADI de que recebeu comunicações de ambas as partes informando terem sido concluídos os respectivos trâmites internos de incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais.

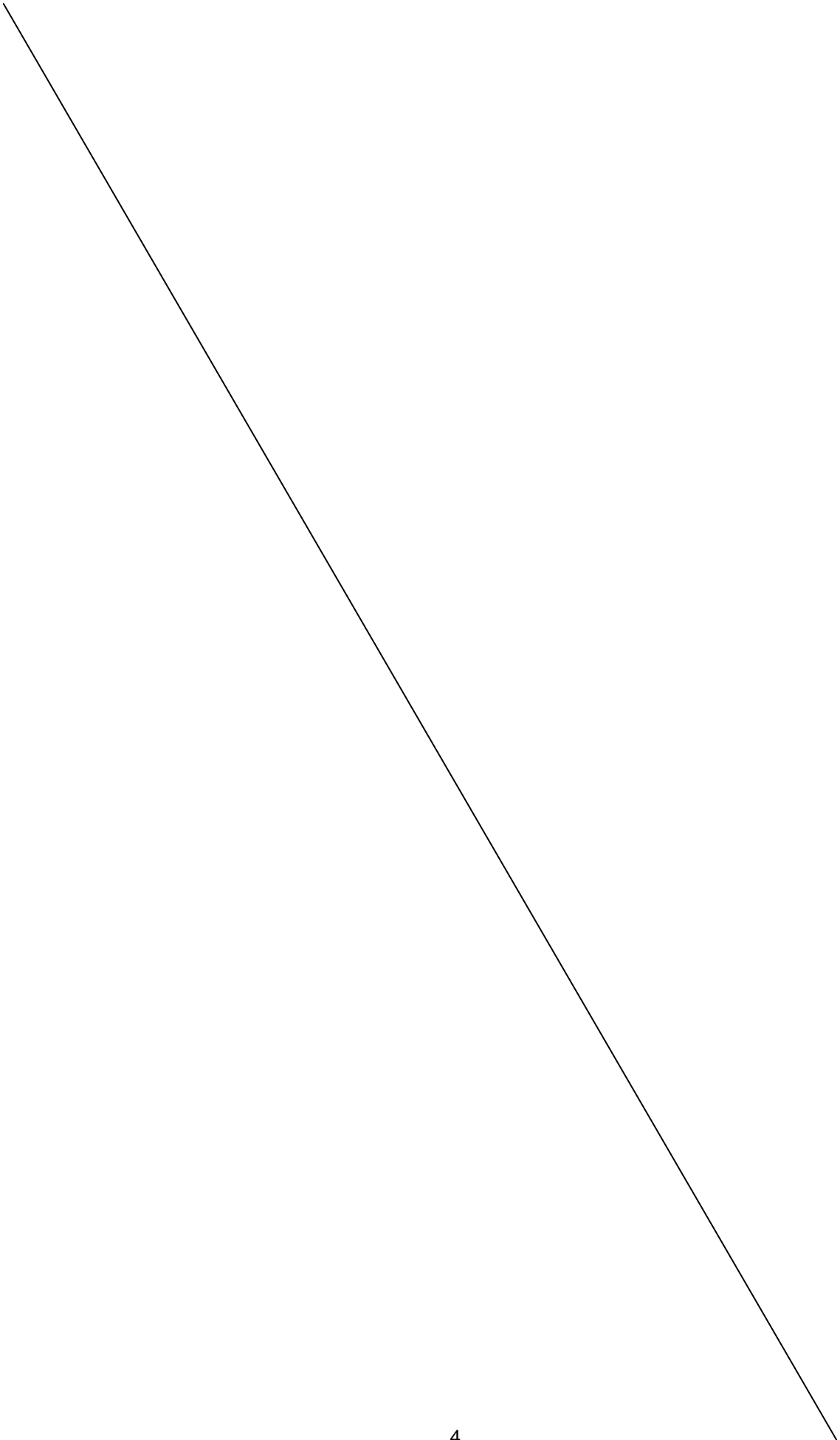
A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos Países Signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dez, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo do Estado Plurinacional da Bolívia: Salvador Ric Riera; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Humberto de Brito Cruz.

---

**ANEXO 1**

<b>NALADI/SH 2007</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Exceto: agasalhos, suéteres e ponchos ("ruanas"), de lã ou de pêlos finos de alpaca ou de lhama.
6103.29.10	-- De fibras artificiais	
6104.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	Exceto: De lã ou de pêlos finos de alpaca ou de lhama.
6104.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	
6104.51.00	-- De lã ou de pêlos finos	
6105.10.00	- De algodão	
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	
6109.90.10	De lã ou de pêlos finos	
6110.90.00	- De outras matérias têxteis	
6117.10.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	Exceto: -De algodão -de fibras sintéticas
6117.90.00	- Partes	
6203.43.00	-- De fibras sintéticas	
6205.90.10	De lã ou de pêlos finos	
6205.90.90	Outras	
6212.10.00	- Sutiãs e "bustiers"	
6214.20.00	- De lã ou de pêlos finos	



## ANEXO 2

NALADI/SH 2007	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Agasalhos, suéteres e ponchos ("ruanas"), de lã ou de pêlos finos de alpaca ou de lhama.
6102.20.00	- De algodão	
6103.32.00	-- De algodão	
6103.42.00	-- De algodão	
6103.43.00	-- De fibras sintéticas	
6104.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	De lã ou de pêlos finos de alpaca ou de lhama.
6104.32.00	-- De algodão	
6104.42.00	-- De algodão	
6106.10.00	- De algodão	
6108.21.00	-- De algodão	
6108.91.00	-- De algodão	
6109.10.00	- De algodão	
6110.20.00	- De algodão	
6111.20.00	- De algodão	
6112.11.00	-- De algodão	
6112.12.00	-- De fibras sintéticas	
6112.31.00	-- De fibras sintéticas	
6112.41.00	-- De fibras sintéticas	
6116.91.00	-- De lã ou de pêlos finos	
6117.10.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	-De algodão -De fibras sintéticas
6202.11.00	-- De lã ou de pêlos finos	
6203.42.00	-- De algodão	
6204.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	
6204.42.00	-- De algodão	
6204.52.00	-- De algodão	
6204.62.00	-- De algodão	
6204.63.00	-- De fibras sintéticas	
6205.20.00	- De algodão	
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	
6206.30.00	- De algodão	
6208.21.00	-- De algodão	
6208.91.00	-- De algodão	